

A. I. N° - 147365.0195/14-7
AUTUADO - DINALVA NERY CARDOSO
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-04/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. A autuada reconhece o imposto referente ao ano calendário de 2011. Quanto à doação atinente ao ano calendário de 2010, o que se constatou foi uma movimentação patrimonial da sociedade conjugal que foi constituída sob o regime de comunhão universal de bens. Improcede a cobrança ora realizada relativa ao ano calendário de 2010. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/10/2014, exige ITD no valor de R\$48.364,81 pela falta do recolhimento incidente sobre doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendários de 2010 e 2011 nos valores de R\$47.794,81 e R\$570,00, respectivamente.

O sujeito passivo tributário ingressa com impugnação (fl. 15/16) reconhecendo o recebimento da doação constante de sua Declaração Anual à Receita Federal referentes ao ano calendário de 2011, bem como, cópia do contrato social e sua alteração da empresa Cardoso Patrimonial e Participações Ltda.

No entanto, discorda da autuação em relação ao ano calendário de 2010, pois não deve o imposto ora exigido. Informa que por iniciativa própria naquele ano apresentou, separadamente sua Declaração Anual de Rendimentos. Entretanto, os bens transferidos já faziam parte do seu patrimônio já que casada em regime de comunhão universal de bens. Para dirimir dúvidas, apensou aos autos cópias da certidão de casamento e as declarações (DIRPF's) sua e do seu marido.

Ressalta em seguida, que o regime de comunhão de bens encontra-se previsto no art. 1667 do Código Civil, que assim estabelece: “*o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas*”. Diante de tal característica, a comunicação de todos os bens, sejam eles móveis ou imóveis, que os cônjuges levam para a sociedade conjugal e da mesma forma os bens adquiridos na constância desta sociedade, se unem em uma única massa patrimonial, tornando-se os cônjuges meeiros de todos estes bens.

Conclui afirmando: “*Diante dessas considerações, e adotando o posicionamento segundo o qual na constância do casamento ambos os cônjuges possuem a propriedade total de todos os bens, onde o patrimônio de ambos é considerado uma só universalidade, conclui-se que não há que se falar em incidência de qualquer tributação sobre eventuais trocas de frações de determinados bens*”.

Pede a procedência parcial da autuação.

O autuante, na sua informação, concorda com o defendant (fls. 52/54). Transcrevendo as determinações do art. 538, do Código Civil, entende que no caso em lide não ocorreu o aumento do patrimônio de quem recebeu a doação (a autuada) e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou. Assim, aqui não se pode falar em doação.

Observa que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens possui como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente dele estar registrados em nome de, apenas, um dos cônjuges, ressalvadas as exceções contidas no art. 1668 do referido Código Civil, o qual não se aplica no presente caso.

Opina pela improcedência da autuação em relação ao ICMS exigido em relação ao ano calendário de 2010.

VOTO

O ITD ou ITCMD - Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos encontra-se previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados promoverem a sua cobrança.

No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989 que assim expressa em relação a questão ora em análise:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Art. 8º São contribuintes do imposto:

II - nas doações a qualquer título, o donatário;

A pessoa física autuada, Sra. Dinalva Nery Cardoso não se insurge contra a exigência do imposto em análise do ano calendário de 2011 sobre as doações recebidas e declaradas no seu IRPF. Inclusive confessa.

Entretanto para o ano calendário do exercício de 2010, diz não ter havido qualquer doação, já que casada sob o regime de comunhão total de bens.

Total razão assiste a Sra. Dinalva Mery Cardoso, diante das provas que constam nos autos e da norma legal.

O art. 538, do Código Civil define como doação "*contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*". Especificadamente: diminui o seu patrimônio, aumentando o de outrem (donatário).

Por outro lado, o art. 1667 do Código Civil define o que seja o regime de comunhão universal de bens. Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presente e futuros, bem como suas dívidas, excetuando-se os bens e dívidas indicadas no art. 1668. Eles se constituem em um só patrimônio, que permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal, sendo cada cônjuge detentor de metade ideal (meeiro).

No caso presente, a Sra. Dinalva Nery Cardoso contraiu núpcias com o Sr. Armando Santos Cardoso sob tal regime, conforme Certidão de Casamento da Comarca de Jaquara, cuja cópia consta á fl. 50 dos autos. Em assim sendo, o patrimônio existente aos dois pertencem conjuntamente.

Em janeiro de 2010, o Sr. Armando Santos Cardoso constituiu uma sociedade empresarial limitada (Cardoso Patrimonial e Participações Ltda.) com os seus filhos Márcio Nery Cardoso e Márcia Cristina Cardoso Lins (fl. 37), ficando detentor de quase a totalidade das quotas desta

sociedade. A integralizou, com anuênciā de sua esposa (pessoa física autuada), mediante transferência à sociedade de bens imóveis (fls. 38/39).

Em junho deste mesmo ano, procede a uma alteração da sociedade empresarial, aumentando o seu capital e integralizando a sua parte com a transferência, com anuênciā de sua esposa, de outros imóveis pertencentes à sociedade conjugal. Com esta alteração passou a possuir 234.974.044 cotas da empresa no valor de R\$2.349.740,44, como sócio majoritário da sociedade empresarial.

Nesta mesma alteração contratual, admitiu na sociedade a sua esposa (pessoa física autuada) e retirou-se da sociedade, transferindo todas as cotas acima nominadas juntamente com o seu valor à mesma (fl. 47).

Nas declarações anuais à Receita Federal, figurou o Sr. Armando Santos Cardoso como doador deste valor e a Sra. Dinalva Nery Cardoso como recebedora.

Diante destes fatos, o que se prova é uma movimentação patrimonial do casal, ou seja, movimentação do patrimônio indivisível e pertencente aos dois. O fato do Sr. Armando transferir á sua esposa a parte que lhe cabia neste patrimônio, não pode se caracterizar como uma “doação”, nos termos da legislação posta, pois este permaneceu uno e indivisível.

Em vista destes fatos, não existe imposto a ser exigido no ano calendário de 2010.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ITD no valor de R\$570,00 sendo excluído da autuação o fato gerador com data de ocorrência em 30/11/2010.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147365.0195/14-7, lavrado contra **DINALVA NERY CARDOSO**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$570,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR